

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 2610/95 do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2965/94 que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2611/95 do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional compensatória das perdas de rendimento agrícola causadas por movimentos monetários noutros Estados-membros ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 2612/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes ..... 4
- \* Regulamento (CE) n.º 2613/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1305/95 e (CE) n.º 1739/95, que estabelecem certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicáveis, respectivamente, aos pepinos destinados à transformação e às ginjaas ..... 6
- \* Regulamento (CE) n.º 2614/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2911/90 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas à secagem ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 2615/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que altera e derroga parcialmente o Regulamento (CE) n.º 3338/93 a fim de prever o pagamento da compensação financeira aos produtores de determinados citrinos ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 2616/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 2617/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 12

Regulamento (CE) n.º 2618/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	14
Regulamento (CE) n.º 2619/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	16
Regulamento (CE) n.º 2620/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	19
Regulamento (CE) n.º 2621/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	21
Regulamento (CE) n.º 2622/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	22
Regulamento (CE) n.º 2623/95 da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	24

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

95/467/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Outubro de 1995, que aplica o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa aos produtos de construção <sup>(1)</sup> .....** 29

---

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2610/95 DO CONSELHO**

de 30 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2965/94 que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que a função primordial do Centro de Tradução criado pelo Regulamento (CE) nº 2965/94 <sup>(3)</sup> continua a ser a de satisfazer as necessidades de tradução dos organismos mencionados nesse regulamento e que é necessário evitar a todo o custo os riscos de sobrecarga do Centro, que teria repercussões negativas no funcionamento destes organismos bem como relativamente aos efectivos realmente necessários para o seu funcionamento;

Considerando que a procura de uma utilização o mais racional e moderada possível dos meios disponíveis, sem detrimento do nível e da qualidade necessários às traduções, constitui o objectivo fundamental do Centro, sem excluir de modo algum a possibilidade de recorrer ao mercado;

Considerando que é necessário reforçar a colaboração administrativa entre as instituições e órgãos da União a fim de racionalizar os métodos de trabalho e de realizar economias globais evitando, nomeadamente, o trabalho supérfluo e a criação de estruturas paralelas onerosas;

Considerando que a tradução constitui um dos sectores de actividade em que pode ser reforçada esta colaboração interinstitucional;

Considerando que essa colaboração interinstitucional tem nomeadamente como objectivo permitir que o Centro possa exercer, a médio prazo, as actividades cuja concentração tenha sido decidida segundo as regras em vigor;

Considerando que é, portanto, necessário tornar o âmbito de aplicação extensivo aos serviços prestados pelo Centro para permitir às instituições e aos órgãos da União que já

possuam um serviço de tradução, recorrer aos serviços do Centro, numa base voluntária, com o objectivo de absorver as eventuais sobrecargas de trabalho;

Considerando que, a fim de evitar qualquer confusão quanto ao alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 2965/94, é necessário substituir, no respectivo texto, a palavra « órgão » pela palavra « organismo », sempre que tal seja necessário;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes de acção para além dos estabelecidos no seu artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 2965/94 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

1. O Centro prestará os serviços de tradução necessários para o funcionamento dos seguintes organismos :

- Agência Europeia do Ambiente,
- Fundação Europeia para a Formação,
- Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência,
- Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos,
- Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho,
- Instituto Europeu de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),
- Instituto Europeu de Polícia (Europol) e Unidade "Drogas" da Europol.

O Centro e cada um dos organismos acima mencionados definirão entre si o regime da respectiva cooperação.

<sup>(1)</sup> JO nº C 43 de 9. 6. 1995, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº C 269 de 16. 10. 1995.

<sup>(3)</sup> JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 1.

2. Os organismos criados pelo Conselho, que não os referidos no nº 1, poderão recorrer aos serviços do Centro em termos a definir com este último.
  3. As instituições e órgãos da União que já possuam os seus próprios serviços de tradução podem eventualmente, numa base voluntária, recorrer aos serviços do Centro, em termos a definir entre as partes.
  4. O Centro participará plenamente nos trabalhos do Comité Interinstitucional de Tradução.»
2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :
- « 1. O Centro será dotado de um conselho de administração composto por :
- a) Um representante de cada um dos organismos enunciados no nº 1 do artigo 2º ; as disposições a que se refere o nº 2 do artigo 2º podem prever uma representação do organismo nelas envolvido ;
  - b) Um representante de cada um dos Estados-membros da União Europeia ;
  - c) Dois representantes da Comissão ; e
  - d) Um representante de cada uma das instituições e órgãos que disponham de serviços próprios de tradução mas que tenham celebrado com o Centro um acordo de colaboração numa base voluntária. »
3. O nº 2 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :
- « 2. a) O orçamento do Centro deve ser equilibrado em receitas e despesas ;
- b) Sob reserva do disposto na alínea c), na fase de arranque, as receitas deverão provir dos pagamentos efectuados ao Centro pelos organismos para os quais o Centro trabalha e pelas instituições e órgãos com quem tiver sido acordada uma colaboração, como contrapartida dos serviços prestados ;
  - c) Na fase de arranque, que não deve exceder três exercícios orçamentais :
- os organismos, instituições e órgãos a quem o Centro presta serviços contribuirão, no início do ano financeiro, com um montante global, financiado no limite das

- respectivas dotações orçamentais, calculado com base nas melhores informações possíveis e que será ajustado em função dos serviços efectivamente prestados,
- pode ser atribuída ao Centro uma contribuição proveniente do orçamento geral das Comunidades Europeias, para garantir o seu funcionamento. »

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

1. Antes da revisão prevista no artigo 19º, qualquer organismo referido no nº 1 do artigo 2º, com dificuldades relacionadas com a prestação de serviços pelo Centro, pode dirigir-se a este para encontrar as soluções mais adequadas para essas dificuldades.
  2. Se não se encontrarem essas soluções num prazo de três meses, o organismo em questão pode enviar uma comunicação devidamente fundamentada à Comissão, de modo a que esta possa tomar as medidas necessárias e, eventualmente, organizar, sob os auspícios do Centro e assistida por este, um recurso mais sistemático a terceiros para a tradução dos documentos em causa. »
5. Os nºs 2 e 3 do artigo 13º passam a ter a seguinte redacção :
- « 2. O conselho de administração adoptará o mapa previsional, acompanhado do quadro de efectivos, transmiti-lo-á imediatamente à Comissão que, com base nestes documentos, estabelecerá as previsões correspondentes às subvenções concedidas aos organismos enunciados no artigo 2º, no anteprojecto do orçamento a apresentar ao Conselho, nos termos do artigo 203º do Tratado.
3. O conselho de administração adoptará o orçamento do Centro antes do início do ano financeiro adaptando-o, na medida do necessário, aos pagamentos efectuados pelos organismos referidos no artigo 2º. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1995.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. SOLANA

**REGULAMENTO (CE) Nº 2611/95 DO CONSELHO**

de 25 de Outubro de 1995

**que prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda nacional compensatória das perdas de rendimento agrícola causadas por movimentos monetários noutros Estados-membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, nomeadamente durante o primeiro semestre de 1995, os mercados agrícolas foram influenciados por movimentos monetários; que certos produtores podem ter sofrido perdas de rendimento causadas por movimentos monetários importantes em Estados-membros diferentes do da produção;

Considerando que, nos casos em que essas perdas de rendimento sejam objectivamente determinadas, pode ser concedida uma ajuda nacional temporária, que não favoreça uma produção específica, a fim de compensar as perdas efectivamente verificadas; que é necessário tomar, ao nível comunitário, medidas que permitam uma aplicação coerente da política agrícola comum;

Considerando que estas medidas excepcionais apenas se justificam pelos objectivos, as circunstâncias e as características específicas da política agrícola comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Nos casos em que se possa provar, por meio de elementos de facto, que os produtores agrícolas de determinados sectores de produção sofreram pesadas perdas de rendimento num Estado-membro, devido a importantes movimentos monetários ocorridos noutros Estados-membros entre o princípio da campanha de 1994/1995 e 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, pode ser concedida

aos produtores em causa, com base num financiamento nacional, uma ajuda compensatória, previamente fixada, a pagar durante três anos de forma degressiva.

Essa ajuda compensatória será, no máximo, igual à perda de rendimento acima referida e não pode ser concedida sob a forma de montante ligado a outra produção, senão a do período fixo correspondente ao período da perda de rendimento. Não pode ser orientada de maneira a favorecer uma produção especial do sector em questão, nem ser associada à existência de uma produção posterior a esse período fixo.

Cada Estado-membro determinará os montantes e as formas das ajudas e notificará-os-á, para aprovação, à Comissão. São aplicáveis as disposições processuais do artigo 93º do Tratado, sem ter em conta os critérios referidos no artigo 92º.

*Artigo 2º*

Se, durante o período de três anos em que a ajuda pode ser concedida, se verificar, antes do pagamento da segunda ou da terceira fracção anual, uma evolução nos preços determinada por variações monetárias, que compense as perdas em que a ajuda se baseia, a Comissão determinará, após consulta ao Estado-membro em causa, a redução aprovada ou supressão das fracções por pagar.

*Artigo 3º*

Nenhum Estado-membro pode notificar um projecto de ajuda ao abrigo do presente regulamento após 30 de Junho de 1996.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

<sup>(1)</sup> JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº C 287 de 30. 10. 1995.

## REGULAMENTO (CE) Nº 2612/95 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 298/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » do GATT, foi alterado o regime de importação aplicável aos tomates e às aboborinhas;

Considerando que o artigo 25º do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, em caso de modificação da regula-

mentação existente, a Comunidade possa alterar, para os produtos objecto dessa modificação, o regime previsto no acordo;

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Reino de Marrocos a adaptação do referido regime com base num acordo sob forma de troca de cartas <sup>(3)</sup>;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 298/95, a Comissão adaptou o regime de importação de tomates e aboborinhas na Comunidade Europeia originários e provenientes de Marrocos, ao que foi estabelecido no acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos; que, nos termos deste acordo, é conveniente fixar, para o período de 1 de Novembro de 1995 a 31 de Março de 1996, a quantidade de 130 000 toneladas de tomate que podem beneficiar de uma redução do direito específico adicional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo IV do Regulamento (CE) nº 1981/94, o quadro com os números de ordem 09.1117 é substituído pelo seguinte:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
• 09.1117	0702 00 15	Tomates, frescos ou refrigerados:		
	0702 00 20	— de 15 de Novembro de 1994 a 30 de Abril de 1995	95 365	0
	0702 00 45	— de 15 de Novembro de 1995 a 30 de Abril de 1996	96 208	0
	0702 00 50	— de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995	81 006 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—
		— de 1 de Novembro de 1995 a 31 de Março de 1996	130 000 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	—

<sup>(1)</sup> O preço de entrada a partir do qual o direito adicional específico previsto na lista de concessões da Comunidade ao GATT é reduzido para 0, é igual a 560 ecus por tonelada.

<sup>(2)</sup> Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada de 560 ecus por tonelada específico é igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada de 560 ecus por tonelada, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT.

<sup>(1)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 48 de 3. 3. 1995, p. 22.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 2613/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

**que altera os Regulamentos (CE) nº 1305/95 e (CE) nº 1739/95, que estabelecem certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicáveis, respectivamente, aos pepinos destinados à transformação e às ginja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1305/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2124/95<sup>(3)</sup>, e o Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão<sup>(4)</sup> fixaram nos respectivos anexos uma grelha de preços de entrada que serve para a classificação pautal dos pepinos destinados à indústria e das ginja; que, para a conversão em moedas nacionais desses novos preços de entrada, é necessário utilizar as taxas de conversão aplicadas aos outros preços de entrada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, e no Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que determina as taxas de conversão a aplicar transitóriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos<sup>(7)</sup>; que, para evitar qualquer ambiguidade, é conveniente introduzir nos dois regulamentos supracitados a necessária clarificação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Ao artigo 1º dos Regulamentos (CE) nº 1305/95 e (CE) nº 1739/95 é aditado o seguinte parágrafo :

« A conversão em moedas nacionais dos preços de entrada e dos direitos de importação é efectuada à taxa de juro indicada no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 e, a partir de 1 de Julho de 1995, à taxa estabelecida em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão que derroga o mesmo artigo 18º<sup>(\*)</sup>.

(\*) JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, a pedido do interessado, as autoridades competentes aplicarão o artigo 1º a partir de 1 de Maio de 1995 no que respeita ao Regulamento (CE) nº 1305/95 e a partir de 15 de Junho de 1995 no que respeita ao Regulamento (CE) nº 1739/95.

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 11.<sup>(3)</sup> JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.

## REGULAMENTO (CE) Nº 2614/95 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2911/90 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas destinadas à secagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2911/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2475/94<sup>(4)</sup>, dispõe, na alínea c) do seu artigo 2º, que os Estados-membros podem permitir que sejam objecto de ajuda superfícies que, devido a calamidades naturais, não atinjam o limite mínimo de produção; que a limitação desta derrogação às superfícies prejudicadas cujo rendimento atinja pelo menos 50 % do limite mínimo pode dar origem a um tratamento desigual dos produtores mais afectados por essas calamidades; que é necessário, por conseguinte, suprimir tal limitação;

Considerando que a experiência adquirida em matéria de controlos impõe que sejam adoptadas certas medidas com o objectivo de aumentar o seu alcance e eficácia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2911/90 é alterado do seguinte modo :

1. Na alínea c) do artigo 2º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Todavia, os Estados-membros, após acordo da Comissão, podem permitir que sejam objecto de ajuda superfícies que, devido a calamidades naturais oficialmente reconhecidas, não atinjam o referido limite ; ».

2. No nº 1 do artigo 3º, o segundo travessão do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« — autorizar os outros produtores a substituir a declaração de cultivo pela afirmação de que não se registou qualquer alteração relativamente à sua situação anterior. ».

3. Ao artigo 3ºA é aditado o seguinte número :

« 3. O pedido de ajuda pode dizer respeito a superfícies inferiores às constantes da declaração de cultivo. ».

4. O artigo 6º é alterado do seguinte modo :

a) No nº 1 :

i) na frase preliminar, a expressão « pedidos de ajuda » é substituída por « declarações de cultivo e pedidos de ajuda »,

ii) após o primeiro travessão, é aditado o seguinte :

« — a veracidade dos rendimentos constantes do pedido de ajuda, » ;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O Estado-membro organizará controlos no local, nos termos do nº 3, os quais incidirão, no âmbito de cada unidade administrativa competente, sobre uma percentagem representativa das declarações. Esta percentagem não poderá ser inferior a 10 % e será elevada, pelo menos, 15 % se for detectado um número significativo de falsas declarações.

O controlo no local incidirá sobre :

— todas as declarações respeitantes a uma superfície igual ou superior a quatro hectares,

— todas as declarações relativamente às quais o confronto referido no último parágrafo do nº 1 revele discrepâncias,

— uma percentagem significativa das outras declarações seleccionadas de forma aleatória. » ;

c) Na frase preliminar do nº 3, o termo « pedido » é substituído pela expressão « declaração de cultivo ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO nº L 278 de 10. 10. 1990, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 264 de 14. 10. 1994, p. 6.

5. O artigo 7º é alterado do seguinte modo :

a) A alínea a) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« a) Inferior à verificada, é considerada para a determinação da ajuda a superfície declarada. » ;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Não será paga qualquer ajuda, relativamente à campanha em curso e à campanha seguinte, se o controlo estabelecer que a superfície declarada é

superior em 15 % ou mais à superfície verificada. Contudo, para as superfícies que não excedam 1 ha, essa percentagem será elevada a 20 % . ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os nºs 2, 4, alínea b), e 5 do artigo 1º são aplicáveis a partir da colheita de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2615/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

**que altera e derroga parcialmente o Regulamento (CE) nº 3338/93 a fim de prever o pagamento da compensação financeira aos produtores de determinados citrinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1543/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1995/1996, ao Regulamento (CE) nº 3119/93 que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3338/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2704/94<sup>(4)</sup>, estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 3119/93 para o pagamento da compensação financeira ao transformador; que o Regulamento (CE) nº 1543/95 autoriza, em relação à campanha de 1995/1996, o pagamento da compensação financeira directamente ao produtor; que é conveniente tirar deste facto todas as necessárias consequências no que diz respeito às supracitadas regras de execução;

Considerando que, por outro lado, a experiência revelou ser necessário, para uma correcta execução do regime, que o certificado estabelecido aquando da recepção dos produtos na fábrica de transformação seja igualmente assinado pelo produtor ou pela organização de produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 3338/93 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

« O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo, para a campanha de 1995/1996, das disposições do Regulamento (CE) nº 1543/95 do Conselho<sup>(\*)</sup>.

(\*) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 30. ».

2. Ao artigo 3º é aditado um novo número com a seguinte redacção:

« 3. O transformador tem que respeitar o disposto no nº 1, mesmo em caso de aplicação do Regulamento (CE) nº 1543/95. ».

3. Ao artigo 4º é aditado um novo número com a seguinte redacção:

« 3. O transformador tem que respeitar o disposto no nº 1, mesmo em caso de aplicação do Regulamento (CE) nº 1543/95. ».

4. No artigo 5º, ao nº 2 é aditada uma nova alínea com a seguinte redacção:

« f) A referência expressa às disposições do Regulamento (CE) nº 1543/95, em caso de aplicação deste. O preço a pagar referido na alínea e) será, nesse caso, diminuído do montante da compensação financeira a receber do Estado-membro pelo produtor. ».

5. No artigo 8º, ao nº 1 é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

« Em caso de aplicação do Regulamento (CE) nº 1543/95, salvo em caso de compromisso de entrega, o transformador constituirá simultaneamente a favor das supracitadas autoridades competentes uma garantia de montante igual ao preço a pagar referido no nº 2, alínea f), do artigo 5º, majorado de 10 %, destinada a assegurar o pagamento desse preço. O montante da garantia será adaptado em função das disposições constantes de eventuais cláusulas adicionais. ».

6. No nº 1 do artigo 10º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O certificado será entregue em dois exemplares ao produtor ou à organização de produtores para assinatura, a qual deve ser precedida, por um lado, da referência dos contratos a que disserem respeito as quantidades certificadas e, por outro, da menção manuscrita "de acordo". Um dos exemplares assim preenchido será imediatamente devolvido às autoridades competentes, para efeitos de controlo. ».

7. No artigo 11º, ao nº 1 são aditados dois novos parágrafos com a seguinte redacção:

« Em caso de aplicação do Regulamento (CE) nº 1543/95, os pedidos de compensação financeira serão apresentados pelo produtor ao organismo competente do Estado-membro em cujo território tiver tido lugar a produção, a partir do trigésimo dia seguinte às datas referidas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior.

<sup>(1)</sup> JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 30.<sup>(3)</sup> JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 26.<sup>(4)</sup> JO nº L 287 de 8. 11. 1994, p. 22.

Para efeitos de aplicação do segundo parágrafo, as expressões “quantidades transformadas” e “operações de transformação”, constantes das alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo, são substituídas por “quantidades entregues” e “operações de entrega”. ».

8. Ao artigo 12º é aditado um novo número com a seguinte redacção :

\* 3. Em caso de aplicação do Regulamento (CE) nº 1543/95 :

a) Do pedido de concessão da compensação financeira devem, designadamente, constar o nome e endereço do produtor e a indicação, por produtos, das quantidades entregues a título dos contratos ou das eventuais cláusulas adicionais ;

b) Em derrogação do nº 2, o pedido de concessão da compensação financeira será acompanhado, nomeadamente :

— em caso de compromisso de entrega, da declaração de produtor que comprove que o transformador lhe pagou um preço pelo menos igual ao preço referido no nº 2, alínea f), do artigo 5º ou lhe creditou um montante correspondente a esse preço,

— do certificado referido no artigo 10º,

— de uma cópia do comprovativo bancário ou postal do pagamento do preço previsto no nº 2, alínea f), do artigo 5º.

No caso de o produtor não poder fazer acompanhar o seu pedido do comprovativo supracitado, juntar-lhe-á uma declaração em que afirme não ter sido pago pelo transformador, bem como as referências dos contratos celebrados a que o pedido disser respeito. Nesse caso, a autoridade competente verificará o teor da declaração e tirará da mesma as necessárias consequências quanto à garantia e ao pagamento do produtor, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2220/85. ».

9. Ao artigo 16º é aditado um novo número com a seguinte redacção :

\* 8. O presente artigo, e nomeadamente o seu nº 5, é aplicável, *mutatis mutandis*, em relação à campanha de 1995/1996, sempre que a compensação financeira seja paga directamente ao produtor. ».

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Com excepção do ponto 6 do artigo 1º, o presente regulamento só é aplicável em relação à campanha de 1995/1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2616/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1153/95 da Comissão, de 22 de Maio de 1995, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94<sup>(5)</sup> a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1153/95 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1995 e 31 de Maio de 1996, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas até 6 de Novembro de 1995 superam a quantidade mensal máxima fixada para Novembro de 1995; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 6 de Novembro de 1995 e antes de 4 de Dezembro de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 8 de Novembro de 1995, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 6 de Novembro de 1995, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,25848 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 6 de Novembro de 1995 e antes de 4 de Dezembro de 1995.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

(3) JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 23.

(4) JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

(5) JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2617/95 DA COMISSÃO****de 9 de Novembro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 45	021	103,4	0806 10 50	528	94,7
	052	52,2		600	86,3
	060	80,2		624	78,0
	064	59,6		999	85,5
	066	41,7		052	105,8
	068	62,3		064	75,6
	204	46,7		066	49,4
	212	117,9		220	110,8
	624	107,1		400	201,5
	999	74,6		412	132,4
0707 00 35	052	56,5	508	199,8	
	053	166,9	512	186,0	
	060	61,0	600	64,5	
	066	53,8	624	123,2	
	068	60,4	999	124,9	
	204	49,1	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	77,3
	624	144,4		388	39,2
	999	84,6		400	65,4
0709 90 79	052	61,2	404	52,2	
	204	77,5	508	68,4	
	624	196,3	512	51,2	
	999	111,7	524	57,4	
0805 20 31	204	71,9	528	48,0	
	999	71,9	800	78,0	
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	50,7	804	18,4	
	464	116,5	999	55,6	
	624	136,0	0808 20 67	052	80,7
	999	101,1		064	77,1
0805 30 40	052	69,2	388	79,6	
	388	67,5	400	76,8	
	400	151,4	512	89,7	
	512	54,8	528	84,1	
	520	66,5	800	55,8	
	524	100,8	804	112,9	
			999	82,1	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 2618/95 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Novembro de 1995**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial ; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino ;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa ;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 <sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	179,00	1006 30 65 100	01	224,00
1006 20 13 000	01	179,00		02	230,00
1006 20 15 000	01	179,00		03	235,00
1006 20 17 000	—	—		04	224,00
1006 20 92 000	01	179,00	1006 30 65 900	01	224,00
1006 20 94 000	01	179,00		04	224,00
1006 20 96 000	01	179,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	179,00	1006 30 92 100	01	224,00
1006 30 23 000	01	179,00		02	230,00
1006 30 25 000	01	179,00		03	235,00
1006 30 27 000	—	—		04	224,00
1006 30 42 000	01	179,00	1006 30 92 900	01	224,00
1006 30 44 000	01	179,00		04	224,00
1006 30 46 000	01	179,00	1006 30 94 100	01	224,00
1006 30 48 000	—	—		02	230,00
1006 30 61 100	01	224,00		03	235,00
	02	230,00		04	224,00
	03	235,00	1006 30 94 900	01	224,00
	04	224,00		04	224,00
1006 30 61 900	01	224,00	1006 30 96 100	01	224,00
	04	224,00		02	230,00
1006 30 63 100	01	224,00		03	235,00
	02	230,00		04	224,00
	03	235,00	1006 30 96 900	01	224,00
	04	224,00		04	224,00
1006 30 63 900	01	224,00	1006 30 98 100	—	—
	02	230,00	1006 30 98 900	—	—
	03	235,00	1006 40 00 000	—	—
	04	224,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado,

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2619/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho<sup>(5)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que

se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(7)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(7)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	65,59	1104 23 10 100	70,28
1102 20 10 400 (2)	56,22	1104 23 10 300	53,88
1102 20 90 200 (2)	56,22	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	6,80	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	4,62	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	37,64	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	37,64	1104 30 90 000	11,71
1103 13 10 100 (2)	84,33	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 (2)	65,59	1107 10 91 000	8,06
1103 13 10 500 (2)	56,22	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 (2)	56,22	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	36,04	1108 12 00 200	74,96
1103 19 30 100	7,02	1108 12 00 300	74,96
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	52,46
1103 29 20 000	4,62	1108 13 00 300	52,46
1104 11 90 100	6,80	1108 19 10 200	69,92
1104 12 90 100	41,82	1108 19 10 300	69,92
1104 12 90 300	33,46	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 (3)	73,44
1104 19 50 110	74,96	1702 30 59 000 (3)	56,22
1104 19 50 130	60,91	1702 30 91 000	73,44
1104 21 10 100	6,80	1702 30 99 000	56,22
1104 21 30 100	6,80	1702 40 90 000	56,22
1104 21 50 100	9,06	1702 90 50 100	73,44
1104 21 50 300	7,25	1702 90 50 900	56,22
1104 22 10 100	33,46	1702 90 75 000	76,95
1104 22 30 100	35,55	1702 90 79 000	53,41
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	56,22

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2620/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(5) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,  
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,  
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,  
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(3)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	46,85
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	2,27

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2621/95 DA COMISSÃO****de 9 de Novembro de 1995****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e), do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Novembro de 1995 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida alínea e), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1203/95 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Dezembro de 1995 para 1 903 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2622/95 DA COMISSÃO**

de 9 de Novembro de 1995

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2592/95 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 23.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	23,09	4,75
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	23,09	9,99
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	23,09	4,56
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	23,09	9,56
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	29,69	10,39
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	29,69	5,87
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	29,69	5,87
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,30	0,35

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2623/95 DA COMISSÃO**  
de 9 de Novembro de 1995

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(9)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Novembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(9)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Novembro de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — — —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	— — — — — — — —
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	— 2,162 3,244 1,640 4,685 — 3,604

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1003 00 90	Cevada : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 – Pellets do código NC 1103 – Germes do código NC 1104 – Amido do código NC 1108 19 90 – Glúten do código NC 2303 10 90 – Outras	0,453   0,317 0,272 1,640 4,685 — 0,453
1004 00 00	Aveia : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – Pellets do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – Germes do código NC 1104 – Amido do código NC 1108 19 90 – Glúten do código NC 2303 10 90 – Outras	—   1,255 1,882 1,640 4,685 — 2,091
1005 90 00	Milho : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 – Pellets do código NC 1103 – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 – Germes do código NC 1104 – Amido do código NC 1108 12 00 – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (*) – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 – Glúten do código NC 2303 10 11 – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (2) – Outras (2)	4,685  3,280 3,748 2,811 4,217 1,640 3,279 3,279 — 1,874 3,514 4,685
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	15,578 13,869 13,869
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	20,100 20,100 20,100

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base <sup>(2)</sup>
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	4,600  4,600 2,760 4,600 —
1007 00 90	Sorgo	0,453
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ) : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	2,500
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	— —

<sup>(1)</sup> As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

<sup>(2)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

<sup>(4)</sup> (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1995

que aplica o disposto no nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho  
relativa aos produtos de construção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE prevê dois processos diferentes para a certificação de conformidade de um produto; que o nº 4 do artigo 13º determina que incumbe à Comissão, após consulta do Comité permanente para a construção, a escolha de um processo, nos termos do nº 3 do referido artigo 13º, aplicável a um determinado produto ou família de produtos;

Considerando que a escolha entre os dois processos deve ser efectuada em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 4 do artigo 13º;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º determina que a Comissão deve seleccionar em cada caso «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança», que isso significa decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e sufi-

ciente para a certificação da conformidade ou se, para determinados produtos e por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no nº 4, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável adoptar a definição de produtos ou família de produtos utilizada nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que se deve ter em conta que os dois processos referidos no nº 3 do artigo 13º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o referido anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo especificado no nº 3, alínea a), do artigo 13º corresponde aos sistemas do anexo III, ponto 2 alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no nº 3, alínea b), do artigo 13º corresponde aos sistemas do anexo III ponto 2 alínea i) e 2 alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que o Comité permanente para a construção foi consultado, em conformidade com o artigo 13º e de acordo com o disposto no artigo 20º, tendo emitido um parecer positivo em 27 de Setembro de 1995,

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 220 de 31. 8. 1993, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo 1 serão considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

*Artigo 2º*

Os produtos referidos no anexo 2 serão considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção assegurado pelo fabricante, haja a intervenção de um organismo de certificação na avaliação e no acompanhamento do controlo da produção ou do próprio produto.

*Artigo 3º*

O processo de certificação da conformidade, nos termos do disposto no anexo 3, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO 1*

- Chaminés, condutas de exaustão e produtos específicos : remates de chaminés.
- Produtos à base de gesso : placas de gesso, blocos de alvenaria, elementos para tectos e gessos, incluindo os respectivos acessórios, diferentes dos referidos no anexo 2.
- Aparelhos de apoio : todos os tipos de aparelhos de apoio destinados a serem utilizados em trabalhos de construção e de engenharia civil cujas exigências relativas aos componentes individuais não sejam críticas <sup>(1)</sup>.

---

*ANEXO 2*

- Chaminés, condutas de exaustão e produtos específicos : chaminés pré-fabricadas (elementos com a altura de um piso), componentes de condutas (elementos ou blocos), chaminés de paredes múltiplas (elementos ou blocos), blocos para chaminés com paredes simples, conjuntos de componentes para chaminés auto-portantes e para chaminés ligadas a outros elementos.
- Produtos à base de gesso : placas de gesso e elementos para tectos com laminados finos, placas de estafe e painéis compósitos (laminados), com materiais incorporados classificados nas Euroclasses A, B ou C cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção e que se encontrem numa face susceptível de exposição ao fogo, incluindo os respectivos acessórios, destinados a serem utilizados em paredes, divisórias ou tectos (ou respectivos revestimentos), abrangidos por exigências em matéria de reacção ao fogo.
- Aparelhos de apoio : todos os tipos de aparelhos de apoio destinados a serem utilizados em edifícios e em obras de engenharia civil cujas exigências relativas aos componentes individuais sejam críticas <sup>(2)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Não sejam « críticas » na acepção de que, em caso de ruína do aparelho de apoio e em condições normais, não devem permitir ultrapassar os estados considerados como estados-limites de utilização e estados-limites últimos.

<sup>(2)</sup> « Críticas » na acepção de que, em caso de ruína do aparelho de apoio e em condições normais, podem permitir ultrapassar os estados considerados como estados-limites de utilização e estados-limites últimos.

## ANEXO 3

FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
**CHAMINÉS, CONDUTAS DE EXAUSTÃO E PRODUTOS ESPECÍFICOS (1/1)**

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o Comité Europeu de Normalização (CEN)/ /Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s) (Reacção e resistência ao fogo) (1)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Chaminés pré-fabricadas (elementos com a altura de um piso), componentes de condutas (elementos ou blocos de alvenaria), chaminés de paredes múltiplas (elementos ou blocos), blocos para chaminés de paredes simples, conjuntos de componentes para chaminés autoportantes e para chaminés ligadas a outros elementos	Chaminés	A	2 + (2)
Remates de chaminés	Chaminés	A - B	4 (3)

(1) No que diz respeito à reacção ao fogo, Decisão 94/611/CE da Comissão (JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 25).

(2) Sistema 2 + : ver directiva relativa aos produtos de construção (DPC), ponto 2, alínea ii) do anexo III, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base nos seus acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos.

(3) Sistema 4 : ver DPC, ponto 2, alínea ii) do anexo III, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
**PRODUTOS À BASE DE GESSO (1/4)**

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s) (Reacção ao fogo de materiais incorporados) (1)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Placas de gesso e elementos para tectos com laminados finos, placas de estafe e painéis compósitos (laminados), cujos materiais incorporados se encontrem numa face susceptível de exposição ao fogo, incluindo os respectivos acessórios	Paredes, divisórias ou tectos (ou respectivos revestimentos), abrangidos por exigências em matéria de reacção ao fogo	A - B - C (2)	1 (4)
		A - B - C (3)	3 (5)
		D - E - F	4 (6)

(1) No que diz respeito à reacção ao fogo, Decisão 94/611/CE da Comissão.

(2) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (em geral, os materiais fabricados com matérias-primas combustíveis) ou tenha sido alterada na sequência da incorporação de determinados agentes, tais como retardadores de fogo.

(3) Materiais cuja reacção ao fogo não é susceptível de alteração durante o processo de produção (em geral, os materiais fabricados com matérias-primas incombustíveis).

(4) Sistema 1 : ver DPC, ponto 2, alínea i) do anexo III, sem ensaio aleatório de amostras.

(5) Sistema 3 : ver DPC, ponto 2, alínea ii) do anexo III, segunda possibilidade.

(6) Sistema 4 : ver DPC, ponto 2, alínea ii) do anexo III, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

**FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
PRODUTOS À BASE DE GESSO (2/4)**

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s) (Resistência ao fogo)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Placas de gesso, blocos de alvenaria, elementos para tectos e massas de gesso, incluindo os respectivos acessórios	Paredes, divisórias ou tectos, consoante o caso, destinados à protecção contra o fogo de elementos estruturais e/ou compartimentação resistente ao fogo em edifícios	Qualquer	3 (1)

(1) Sistema 3 : ver DPC, ponto 2, alínea ii), do anexo III, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

**FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
PRODUTOS À BASE DE GESSO (3/4)**

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Placas de gesso, incluindo os respectivos acessórios	Aumento de rigidez de paredes de contraventamento com estrutura de madeira	—	3 (1)

(1) Sistema 3 : ver DPC, ponto 2, alínea ii), do anexo III, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
PRODUTOS À BASE DE GESSO (4/4)

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Placas de gesso, blocos de alvenaria, elementos para tectos e massas de gesso, incluindo os respectivos acessórios	Paredes, divisórias ou tectos, conforme o caso, em situações e utilizações não referidas em (1/4), (2/4) ou (3/4)	—	4 (1)

(1) Sistema 4 : ver DPC, ponto 2, alínea ii), do anexo III, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS :  
APARELHOS DE APOIO (1/1)

**Sistemas de certificação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de certificação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria :

Produto(s)	Utilização/utilizações prevista(s)	Nível/níveis ou classe(s)	Sistema(s) de certificação da conformidade
Aparelhos de apoio	Trabalhos de construção e de engenharia civil cujas exigências relativas aos componentes individuais sejam críticas (1)		1 (3)
	Trabalhos de construção e de engenharia civil cujas exigências relativas aos componentes individuais não sejam críticas (2)		3 (4)

(1) Não sejam « Críticas » na acepção de que, em caso de ruína do aparelho de apoio e em condições normais, não devem permitir ultrapassar os estados considerados como estados-limites de utilização e estados-limites últimos.

(2) « Críticas » na acepção de que, em caso de ruína do aparelho de apoio e em condições normais, podem permitir ultrapassar os estados considerados como estados-limites de utilização e estados-limites últimos.

(3) Sistema 1 : ver DPC, ponto 2, alínea i), do anexo III, sem fiscalização/ensaio de amostras.

(4) Sistema 3 : ver DPC, ponto 2, alínea ii), do anexo III, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da DPC e, quando aplicável, a cláusula 1.2.3 dos Documentos Interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.